



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2013

(Do Sr. ROBERTO TEIXEIRA)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre requisitos para habilitação de condutores do transporte coletivo de passageiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivos aos arts. 145 e 147 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para incluir a exigência de apresentação de certidão negativa de feitos criminais entre os requisitos a serem exigidos dos candidatos à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) na categoria “D”, bem como dispor sobre requisitos referentes à renovação da CNH.

Art. 2º O art. 145 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

Art. 145.

V – apresentar certidão negativa de feitos criminais, quando pretender habilitar-se nas categorias D ou E, para o exercício de atividade remunerada ao veículo.

..... (NR)

Art. 3º O art. 147 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

Art. 147.

§ 6º Além dos demais requisitos previstos neste artigo, para a renovação da habilitação nas categorias D ou E, o condutor que exerce atividade remunerada ao veículo deverá:

I – submeter-se a curso especializado de reciclagem e treinamento, conforme estabelecido pelo CONTRAN;

II – não haver cometido infração grave ou gravíssima nos doze meses anteriores;

68EE032000

68EE032000



III – apresentar certidão negativa de feitos criminais, nos termos do art. 329. (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Ao tratar da habilitação de condutores, o CTB cria categoria específica para veículos de transporte coletivo de passageiros, a saber:

Art. 143.

IV - Categoria D - condutor de veículo motorizado utilizado no transporte de passageiros, cuja lotação exceda a oito lugares, excluído o do motorista;

.....

Também o condutor habilitado na categoria “E” está apto a conduzir qualquer veículo ou combinação de veículos cuja unidade tratora enquadre-se na categoria “D”, nos termos do inciso V do mesmo art. 143 do CTB.

Note-se que o critério para a categoria “D” é o número de passageiros da lotação do veículo, ou seja, a exigência dessa categoria vale para condutores de ônibus do transporte coletivo urbano, intermunicipal, interestadual e internacional, seja em linhas regulares, seja em regime de fretamento. Complementarmente, o texto do CTB apresenta os requisitos a serem demandados dos interessados em se habilitar nas categorias “D” ou “E”, a saber:

Art. 145. Para habilitar-se nas categorias D e E ou para conduzir veículo de transporte coletivo de passageiros, de escolares, de emergência ou de produto perigoso, o candidato deverá preencher os seguintes requisitos:

I - ser maior de vinte e um anos;

II - estar habilitado:

a) no mínimo há dois anos na categoria B, ou no mínimo há um ano na categoria C, quando pretender habilitar-se na categoria D; e

b) no mínimo há um ano na categoria C, quando pretender habilitar-se na categoria E;

III - não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima ou ser reincidente em infrações médias durante os últimos doze meses;

68EE032000

68EE032000



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal **ROBERTO TEIXEIRA** – PP/PE.

3

IV - ser aprovado em curso especializado e em curso de treinamento de prática veicular em situação de risco, nos termos da normatização do CONTRAN.

Parágrafo único. A participação em curso especializado previsto no inciso IV independe da observância do disposto no inciso III.

Embora o rol de exigências seja bem completo e capaz de garantir a qualificação dos habilitados, entendemos que pode haver um aperfeiçoamento, incluindo na lista a obrigação de apresentação de certidão negativa de feitos criminais, na hipótese de o candidato pretender habilitar-se nas categorias “D” ou “E”, para o exercício de atividade remunerada ao veículo.

Complementarmente, verificamos que, para a renovação da CNH, o texto do CTB limita-se a exigir a repetição da avaliação psicológica (conhecida como teste psicotécnico) para os condutores que exercem atividade remunerada ao veículo. Entendemos que, nesse caso, o grau de exigência poderia ser estendido, para que a renovação da CNH contemplasse requisitos semelhantes aos que são exigidos na habilitação para categoria “D” ou “E”.

Com isso, espera-se contribuir para a melhoria do serviço prestado aos usuários do transporte coletivo, evitando que pessoas com antecedentes criminais venham a exercer essa profissão tão importante, que exige permanente contato com o público.

Na certeza da relevância da proposta, esperamos contar com o apoio de todos.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado **ROBERTO TEIXEIRA**.

68EE032000
68EE032000